AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1580510 - RS (2016/0024847-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA REICHERT
AGRAVANTE	:	EUNICE MARIA FERREIRA GUIMARAES REICHERT
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO REICHERT
AGRAVANTE	:	PAULO RENATO REICHERT
AGRAVANTE	:	PAULO RENATO REICHERT JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(S) - RS047231
		CARLOS AUGUSTO WEBER E OUTRO(S) - RS071770
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27/10/2015)" (AgRg no REsp 1.572.557/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/6/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA33304163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 05/08/2022 16:31:26
Código de Controle do Documento: 89d611c0-d687-404b-847b-37435281697b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1580510 - RS (2016/0024847-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA REICHERT
AGRAVANTE	:	EUNICE MARIA FERREIRA GUIMARAES REICHERT
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO REICHERT
AGRAVANTE	:	PAULO RENATO REICHERT
AGRAVANTE	:	PAULO RENATO REICHERT JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(S) - RS047231
		CARLOS AUGUSTO WEBER E OUTRO(S) - RS071770
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27/10/2015)" (AgRg no REsp 1.572.557/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/6/2016).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 1.451-1.473, por meio da qual se deu provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de arrolamento dos bens dos responsáveis tributários.

As partes agravantes pretendem, em suma, a declaração da impossibilidade de arrolamento de bens e direitos dos responsáveis tributários.

Fundamenta seu pedido afirmando que, "a partir de 28.05.2009, data da entrada em vigor da Lei n. 11.941/2009, a Lei n. 9.532/97 não mais

Documento eletrônico VDA33304165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 05/08/2022 16:31:26
Código de Controle do Documento: dc0b22d1-6b0c-47c9-bf25-098ec081b50a

contemplou a possibilidade de arrolamento de bens e direitos dos responsáveis tributários" (e-STJ, fl. 1.457).

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que as partes interessadas não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015)" (AgRg no REsp 1.572.557/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/6/2016).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.
> 1. À míngua de previsão específica na Lei n. 9.532/1997, razoável aplicar ao arrolamento administrativo regras previstas para o deferimento de medida cautelar fiscal, principalmente, no que se refere à possibilidade de averbação de sua ocorrência em registros públicos de bens de terceiros.
> 2. Embora o arrolamento administrativo, via de regra, refira-se somente aos bens do próprio devedor tributário, há situações em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser atribuída a terceiros, de forma solidária ou subsidiária, de tal sorte que, na constatação da existência de fraude, ilícitos penais correlatos ou de alguma das situações previstas nos artigos 132, 133, 134 e 135 do CTN, pode o fisco proceder ao arrolamento de bens que não sejam da propriedade do devedor originário, desde que comprove os requisitos legais necessários à responsabilização.
> 3. Além de ser excepcionalíssima a permissão para o arrolamento administrativo de bens de terceiros, sua averbação em registros públicos está condicionada, obrigatoriamente, à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização, solidária ou subsidiária, não se permitindo que simples inadimplemento de tributo seja motivação adequada e suficiente para sua ocorrência. A propósito, *mutatis mutandis*: MC 7.531/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/03/2004; REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/04/2006; REsp 962.023/DF, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA33304165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 05/08/2022 16:31:26
Código de Controle do Documento: dc0b22d1-6b0c-47c9-bf25-098ec081b50a

> Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2012; REsp 1141977/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2010.
> 4. Especificamente no caso em análise e considerando o contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, conclui-se pela adequação do arrolamento dos bens dos sócios e a respectiva averbação, mormente porque revelador de "indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa autuada, sócios e administrador (art. 50, do CC)".
> Essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1.420.023/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015).

Aplicando o entendimento supra ao caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser devida a inclusão dos agravantes na condição de responsáveis solidários pelo crédito tributário. Veja-se (e-STJ, fl. 1.362):

> No caso concreto, o relatório de ação fiscal que originou o lançamento mostra-se suficientemente claro quanto à imputação de responsabilidade dos sócios-gerentes pelo crédito tributário, inclusive com demonstração dos fatos e dos fundamentos que embasaram a decisão administrativa.

Portanto, não há fundamento para reformar a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33304165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 05/08/2022 16:31:26
Código de Controle do Documento: dc0b22d1-6b0c-47c9-bf25-098ec081b50a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0024847-0

AgInt no REsp 1.580.510 / RS

Números Origem: 45006963622015404000 50375960920144047108 RS-50375960920144047108 TRF4-50069636220154040000

PAUTA: 02/08/2022 JULGADO: 02/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	ANA PAULA REICHERT
RECORRIDO	:	EUNICE MARIA FERREIRA GUIMARAES REICHERT
RECORRIDO	:	JOAO PEDRO REICHERT
RECORRIDO	:	PAULO RENATO REICHERT
RECORRIDO	:	PAULO RENATO REICHERT JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(S) - RS047231 CARLOS AUGUSTO WEBER E OUTRO(S) - RS071770

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal - Arrolamento de Bens

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANA PAULA REICHERT
AGRAVANTE	:	EUNICE MARIA FERREIRA GUIMARAES REICHERT
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO REICHERT
AGRAVANTE	:	PAULO RENATO REICHERT
AGRAVANTE	:	PAULO RENATO REICHERT JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(S) - RS047231 CARLOS AUGUSTO WEBER E OUTRO(S) - RS071770
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33238414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 02/08/2022 19:58:47
Código de Controle do Documento: A3F750FC-A06D-44E6-91DD-8A84A64EAC89